



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestores Responsáveis: José Aurélio Ferreira (Prefeito), Ivanildo Martins da Silva (gestor do Fundo Municipal de Saúde).

Contador: Neuzomar de Sousa Silva

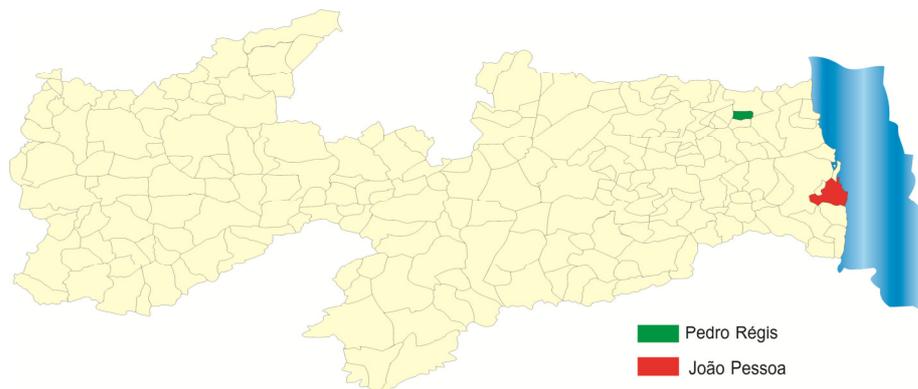
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Pedro Régis**. Prestação de Contas. **Exercício 2015**. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedro Régis**. Através de Acórdãos separados: Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Julgam-se regulares com ressalvas as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

PARECER PPL TC 0216/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Pedro Régis, relativa ao exercício de 2015, bem como da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva.

O município sob análise possui população estimada de 6.034 habitantes e IDH **0,542**, ocupando no cenário nacional a posição 5.301 e no estadual a posição **206º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações apresentadas e na documentação encartada nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 245/14, de 21/11/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.000.000,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.000.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 12.814.015,01, correspondendo a 85,42% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 12.680.860,93, sendo R\$ 12.107.307,31 gastos do Poder Executivo e R\$ 573.553,62 despesas do Poder Legislativo;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit equivalente a 1,04% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 133.154,08);

1.4.2 O **saldo para o exercício** seguinte, no valor de R\$ 570.509,12, está constituído exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R\$ 731.483,99**;

1.4.4 A **Dívida Municipal Fundada**² no final do exercício importou em R\$ 1.471.645,63, conforme levantamentos da Auditoria. Em relação à RCL, o

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 14.158.340,97
Receita de Capital	R\$ 272.423,13

² Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

Dívida fundada

	Em R\$						
	Saldo 2013	Saldo 2014	Aumento %	Emissão	Resgate	Saldo 2015	Aumento %
INSS - Dívida	0,00	32.781,34	-	857.588,50	74.230,83	816.139,01	2390%
ENERGISA	49.753,82	108.828,49	119%	228.292,11	71.879,63	265.240,97	144%
CAGEPA	30.422,76	37.543,10	23%	40.525,76	4.930,95	73.137,91	95%
PASEP – Parc.	-	-	-	360.683,93	43.556,19	317.127,74	-
TOTAIS	80.176,58	179.152,93	123%	1.487.090,30	194.597,60	1.471.645,63	721%

Fontes: Proc. 03992/16, fl. 161 e Proc. 04602/15, fl. 96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

montante da dívida representa 12%, quando confrontada com o exercício anterior a dívida apresenta um acréscimo de 721% (p. 414);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7,00% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo, tendo sido repassado R\$ 574.086,20, equivalente a 83,20% do valor fixado no orçamento (R\$ 690.000,00).

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**³ totalizaram R\$ 161.105,99, os quais representaram 1,27% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal** representando 60,64% da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Bem assim, em relação ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF para o Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 57,72%, **também ultrapassando o limite máximo de 54%**;

2.2 Aplicação de **27,29%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **23,73%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

Dívida flutuante

	Saldo 2014	Emissão	Resgate	Saldo 2015	% de Aumento
Restos a pagar	693.746,30	513.166,11	448.682,79	758.229,62	9%
Depósitos	176.197,18	6.044.931,54	6.046.593,47	174.535,25	-1%
TOTAIS	869.943,48	6.558.097,65	6.495.276,26	932.764,87	7%

Proc. 03992/16, fl. 162

³ De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

2.4 Destinação de **60,20%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.616.749,09, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.311.503,51, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 1.694.754,42;

3. Nenhuma **denúncia** foi formalizada para o exercício em análise, de acordo com os dados do Tramita.

4. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar as seguintes irregularidades:

4.1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 731.483,99, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Item 4.1.1 – relatório inicial);

4.2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (R\$ 519.863,48), bem como o limite para gastos do Poder Executivo estabelecido no art. 20 da LRF- item 9.1;

5. Quanto à **Gestão Geral** permaneceram as seguintes irregularidades:

5.1 Aumento significativo da dívida fundada;

5.2 Não recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 366.716,79, conforme estimativas as Auditoria (p. 558):

	Prefeitura	Fundo de Saúde
(1) Vencimentos e vantagens fixas	R\$5.105.826,74	R\$ 1.619.856,27
(2) Contratação por tempo determinado	R\$ 6.076,00	R\$ 506.893,00
(3) Total de pessoal	R\$ 5.111.902,74	R\$ 2.126.749,27
(4) Dedução - salário família	R\$ 19.816,16	R\$ 13.303,60
(5) Base de cálculo (3-4)	R\$ 5.092.086,58	R\$ 2.113.445,67
(6) Obrigações patronais estimadas (5*21%)	R\$ 1.069.338,18	R\$ 443.823,59
(7) Obrigações patronais estimadas após deduções (6-4)	R\$ 1.049.522,02	R\$ 430.519,99
(8) Dedução - Obrigação patronal de 2015 paga em janeiro de 2016	R\$ 36.936,15	
(9) Obrigações patronais pagas	R\$ 814.283,83 + 36.936,15 = R\$ 851.219,98	R\$ 262.105,24
(10) Estimativa de não recolhimento	R\$ 198.302,04	R\$ 168.414,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARACAO DE ATENDIMENTO PARCIAL as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de Pedro Régis, Sr. Jose Aurélio Ferreira, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, não exceder os limites com gastos de pessoal, manter o controle da dívida municipal, realizar o correto recolhimento previdenciário, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e
- d) REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), acerca do recolhimento previdenciário ao INSS e ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, sobre os indícios de cometimento de crime e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Jose Aurélio Ferreira no exercício do cargo de Prefeito no exercício de 2015.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 054/14)	Severino Batista de Carvalho
2013	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 064/15)	José Aurélio Ferreira
2014	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 062/16)	José Aurélio Ferreira

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas João Ricardo Sales Alves, Ingrid Biermann de A. Costa, Pedro de Souza Fleury e Celina Costa Lima dos Reis, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

V O T O D O R E L A T O R

Em relação à **Prestação de Contas do Gestor Municipal** – Sr. José Aurélio Ferreira:

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, uma vez que alguns dispositivos da referida Lei foram desobedecidos, quais sejam:

- 1) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 731.483,99, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Item 4.1.1 – relatório inicial);
- 2) Gastos com pessoal do ente acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal (R\$ 519.863,48), bem como o limite para gastos do Poder Executivo estabelecido no art. 20 da LRF -item 9.1;

Depreende-se dos autos que não há precisão dos dados registrados das dívidas fluante e fundada, pois os demonstrativos (balanços e balancetes) se contradizem. Deste modo, não se pode confirmar os valores referentes as eivas referentes ao déficit financeiro e aumento significativo da dívida fundada. Contudo, considerando que tratam-se de erros contábeis, acolho as alegações da defesa no sentido de que desde o exercício de 2014 sua gestão estava atualizando os valores devidos junto à ENERGISA, CAGEPA, INSS, PASEP (p. 514, 555).

Ademais, destaco que quando da apreciação da PCA referente ao exercício de 2013 (Processo TC 4267/14), em decisão contida no Acórdão APL-TC 342/15 foi assinado prazo em 08/07/2015, para que o gestor em contato com a ASTEC – Assessoria Técnica deste Tribunal fizesse as correções reclamadas naqueles autos, *no que se refere às alterações dos saldos de Restos a Pagar, uma vez que os valores demonstrados no SAGRES apresentam-se divergentes dos valores contabilizados da Dívida Flutuante*. Devido a não cumprimento dessa decisão até o exercício de 2016, tendo em vista que os dados permaneceram incorretos nos demonstrativos contábeis, o gestor atraiu para si sanção pecuniária, culminando na multa aplicada através do Acórdão APL-TC 00587/16.

Quanto aos gastos com pessoal, destaca-se que venho acompanhando as despesas desse município dos últimos exercícios analisados, e verifiquei que as despesas com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

do Poder Executivo apresentam-se sempre acima dos limites estabelecidos na LRF, uma vez que, em 2013 o percentual foi de – 56,30%; 2014 - 61,72% e em 2015 - 57,72% da RCL.

Outrossim, ressalto que em processo de Inspeção Especial, Processo TC 12.839/15, foram analisadas as despesas com pessoal entre os exercícios de 2013 a 2015, tendo sido emitido Alerta em 11/05/2016 e assinado prazo ao gestor para adoção de providências no sentido de atender à legislação pertinente (p. 314). No meu sentir, essa eiva é relevante, porquanto, voto que seja **aplicada multa** ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁴ (27,29%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁵ (60,20%) e aplicou o percentual de 23,73% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que se refere às eivas relativas a **não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor estimado de R\$ 366.716,79**, sendo R\$ 198.302,04 de responsabilidade exclusiva do chefe do poder executivo, e R\$ 168.414,75 de responsabilidade solidária do gestor municipal e do Fundo Municipal, **devendo ser comunicado à Receita Federal do Brasil**, considerando o **descumprimento do mandamento legal** (art.40, 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64) sem prejuízo de que seja **recomendado** ao gestor a não repetição da eiva e **aplicação de multa** a ambos gestores.

Por outro lado, é dado observar que de fato houve aumento de recolhimento de obrigações patronais junto ao INSS, comparando com o exercício de 2014

2012 – R\$ 877.260,24;

2013 – R\$ 846.254,90;

2014 – R\$ 666.537,11;

2015 – R\$ 1.076.386,07;

Em relação à **Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Ivanildo Martins da Silva**, destaco que a gestão mobilizou recursos orçamentários na

⁴ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁵ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

importância de R\$ 3.030.96,96, e adoto as mesmas considerações já relatadas para o Chefe do Poder Executivo, haja vista que as falhas foram semelhantes.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Pedro Régis**, parecer **favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdãos separados:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.928,35⁶** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

5. **Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

6. **Julgue regulares** com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

7. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de **R\$ 2.464,17**⁷ (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 48,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

8. **Recomende** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais.

É como voto.

⁶ R\$ 4.928,35 corresponde a 50% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70, Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);

⁷ R\$ 2.464,17 corresponde a 25% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70 Portaria nº 021/2014 de 19/01/2015);

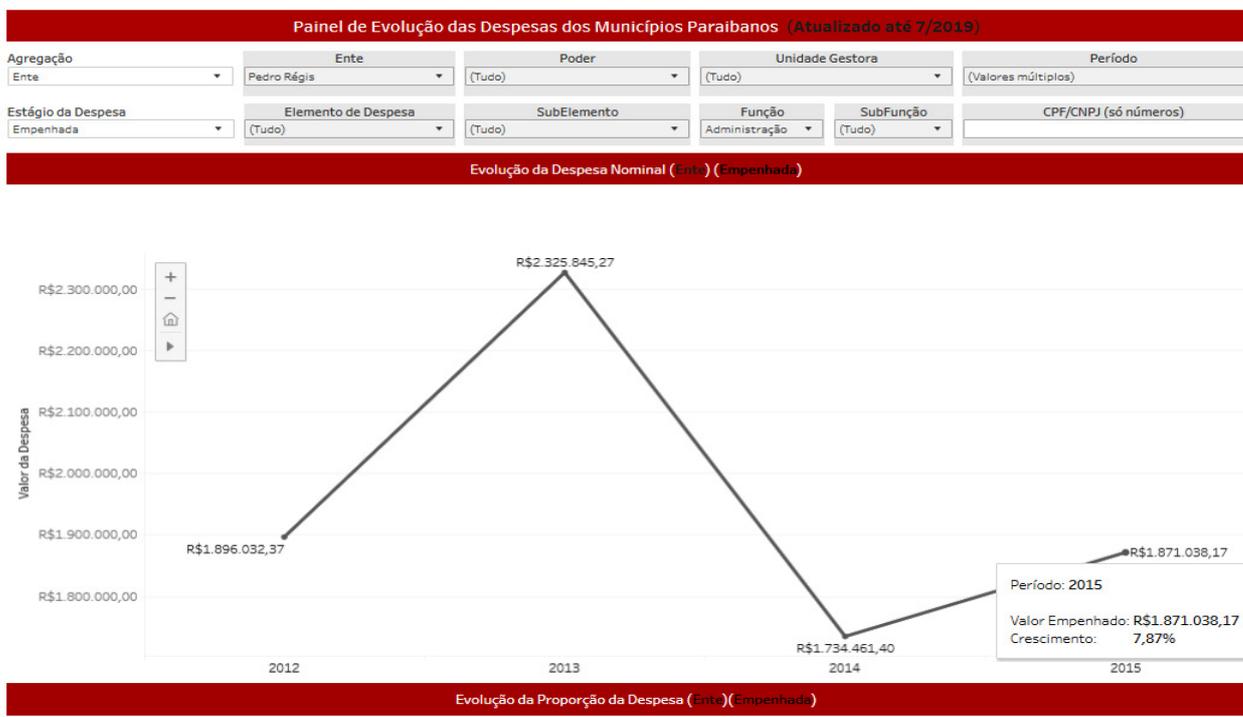


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

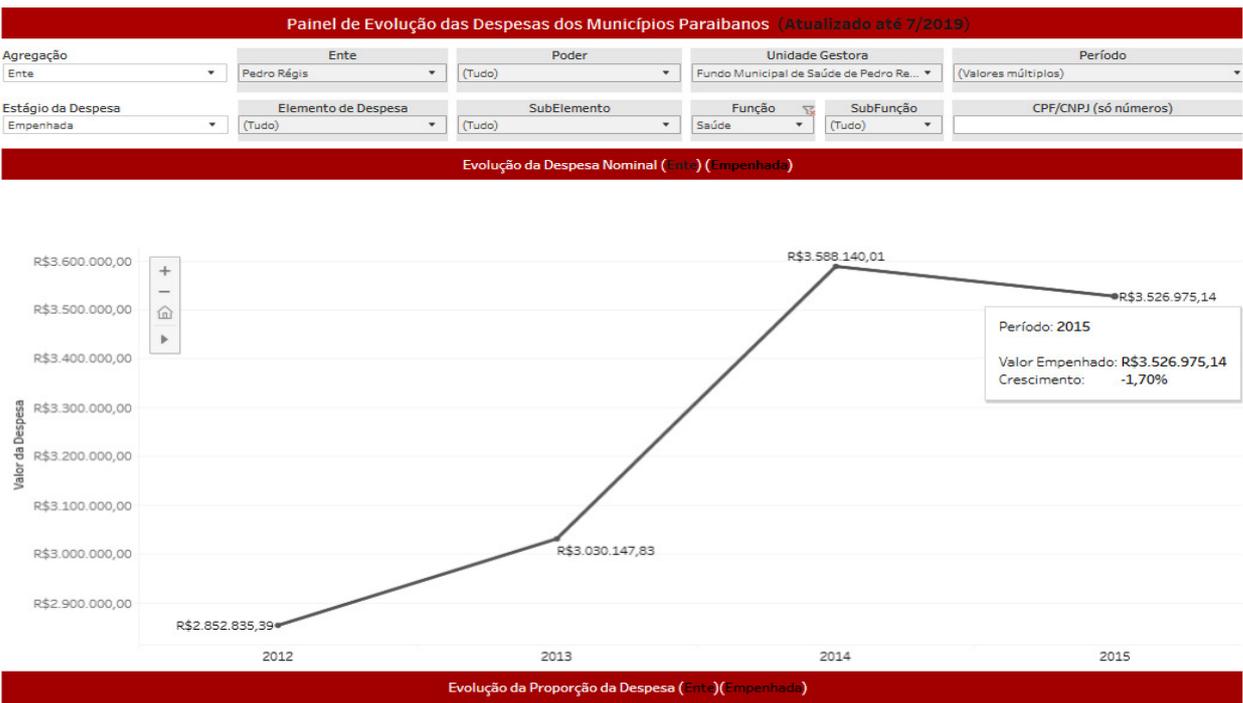
Processo TC 03992/16

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE





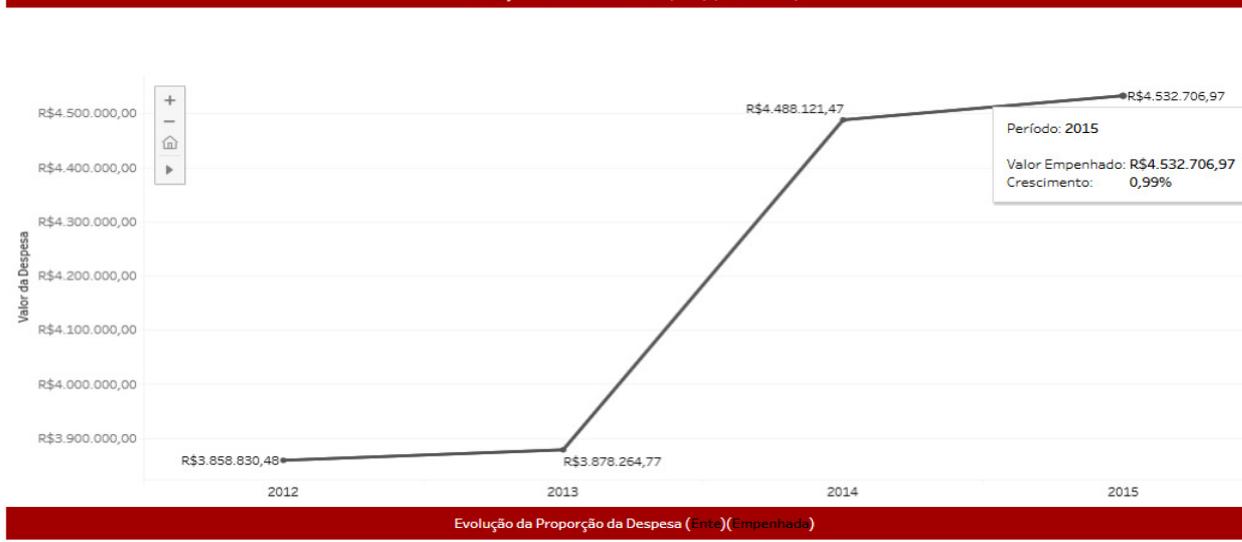
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 7/2019)

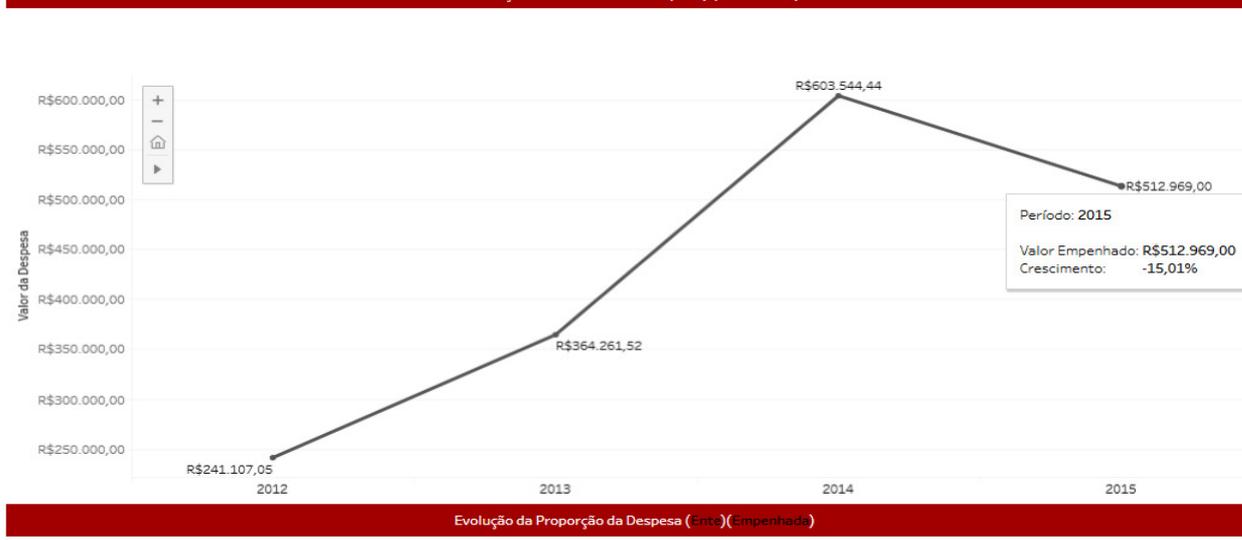
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Pedro Régis	Executivo	Prefeitura Municipal de Pedro Régis	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	(Tudo)	(Tudo)	Educação	(Tudo)	



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 7/2019)

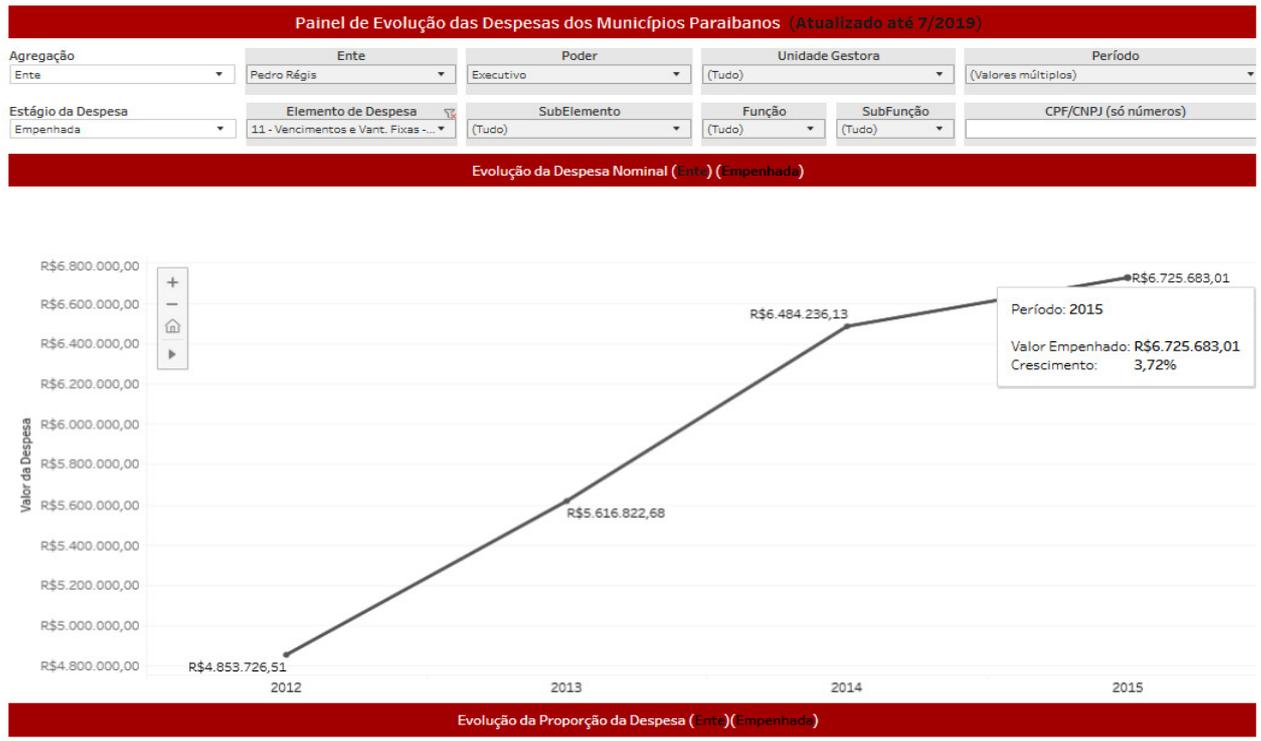
Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora	Período	
Ente	Pedro Régis	Executivo	(Tudo)	(Valores múltiplos)	
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	4 - Cont. Tempo Determinado	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	



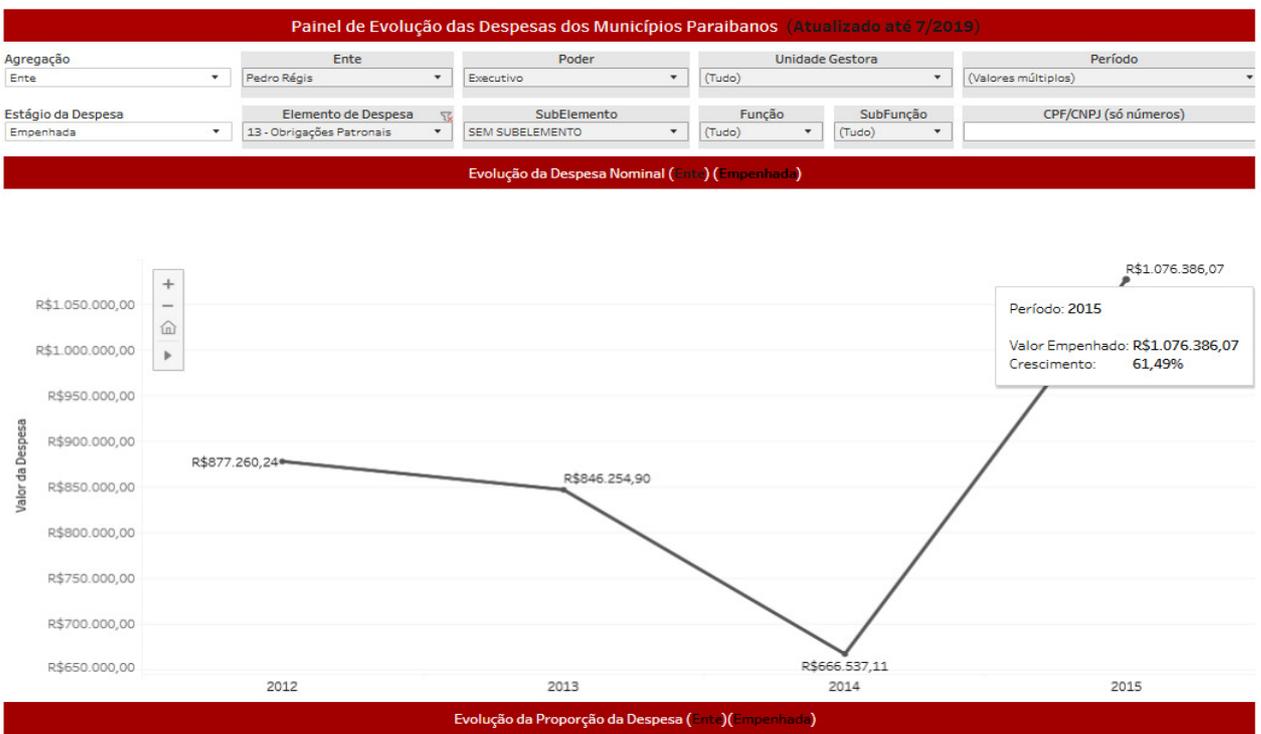


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS



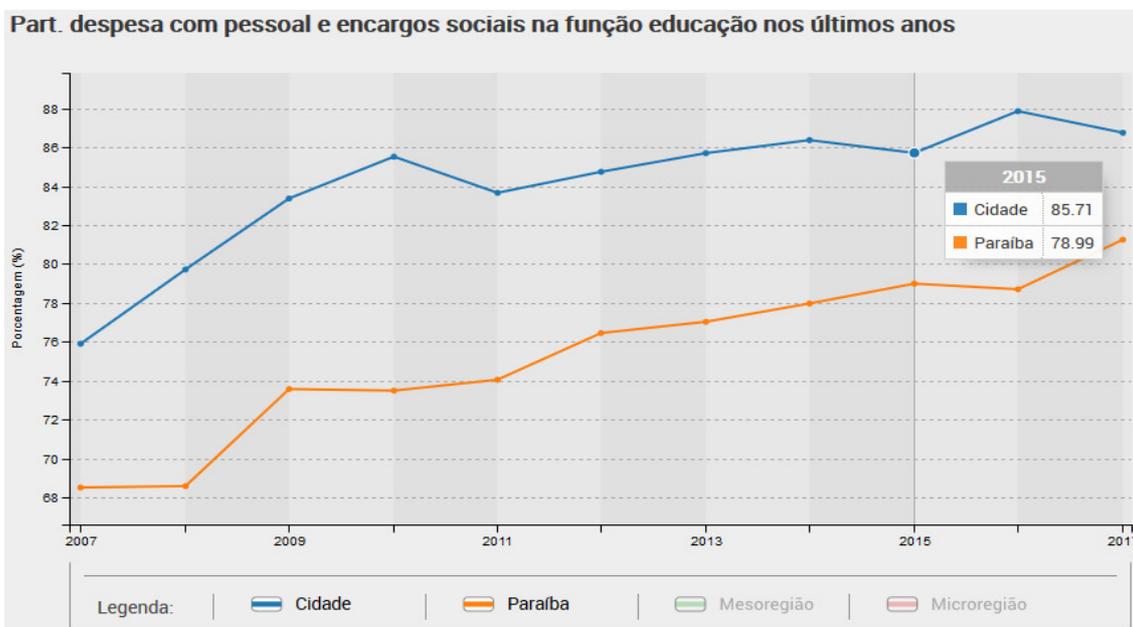


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03992/16

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁸ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

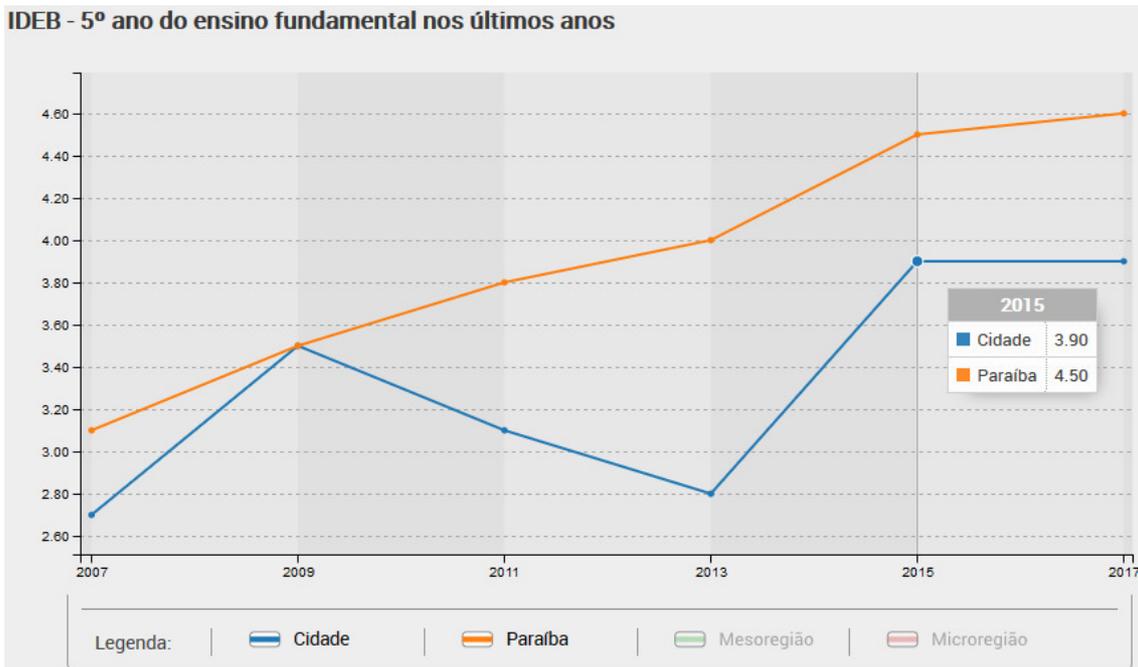
⁸ Pedro Régis - **Mesorregião:** Mata Paraibana – **Microrregião:** Litoral Norte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

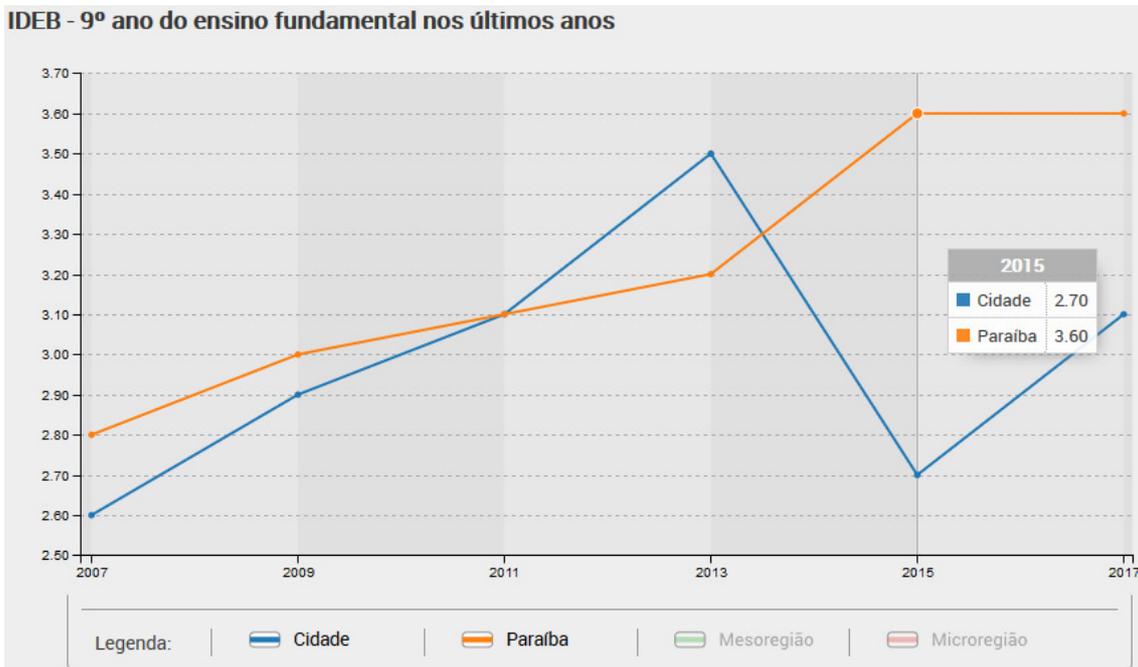
Processo TC nº 03992/16

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

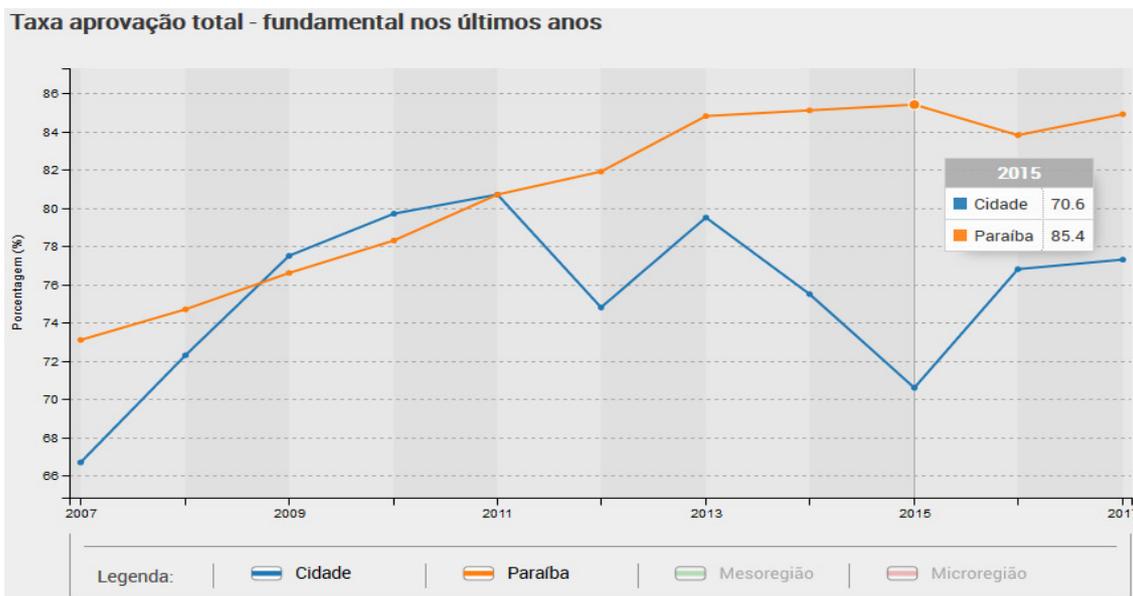
Processo TC nº 03992/16

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

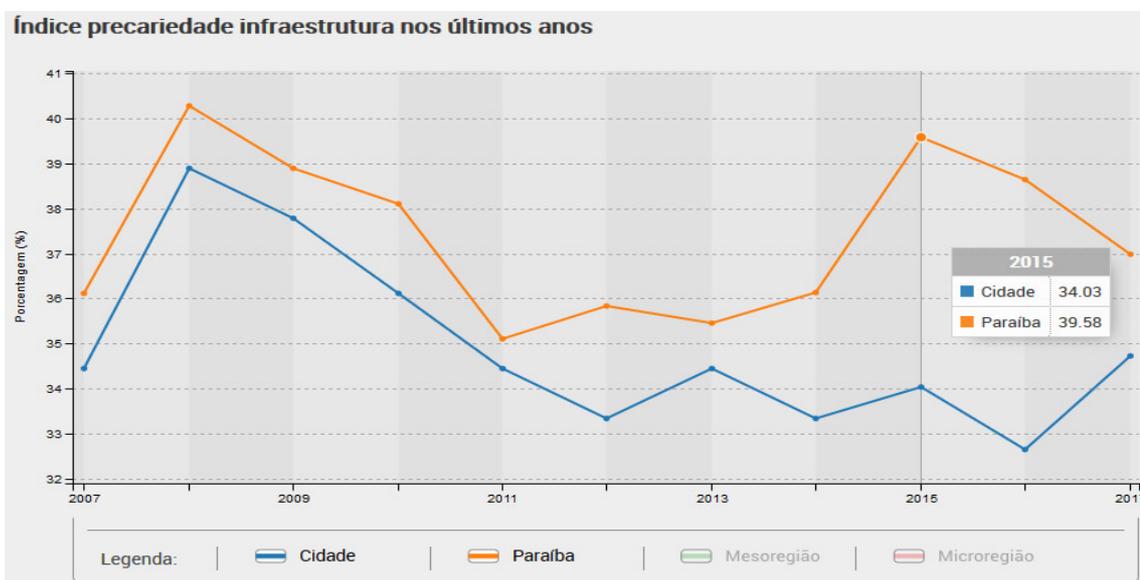


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

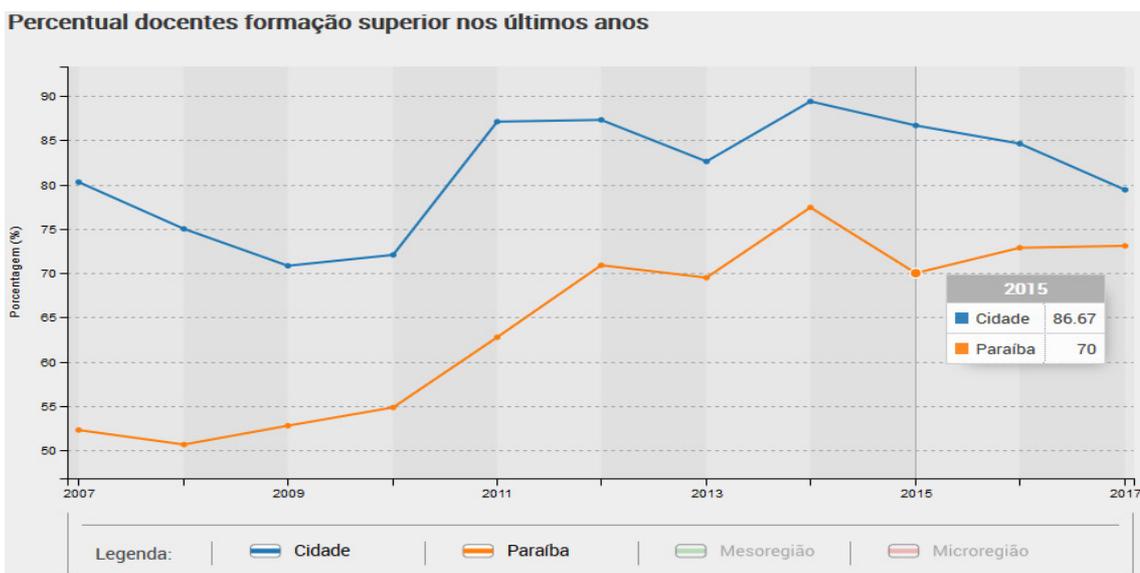
Processo TC nº 03992/16

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



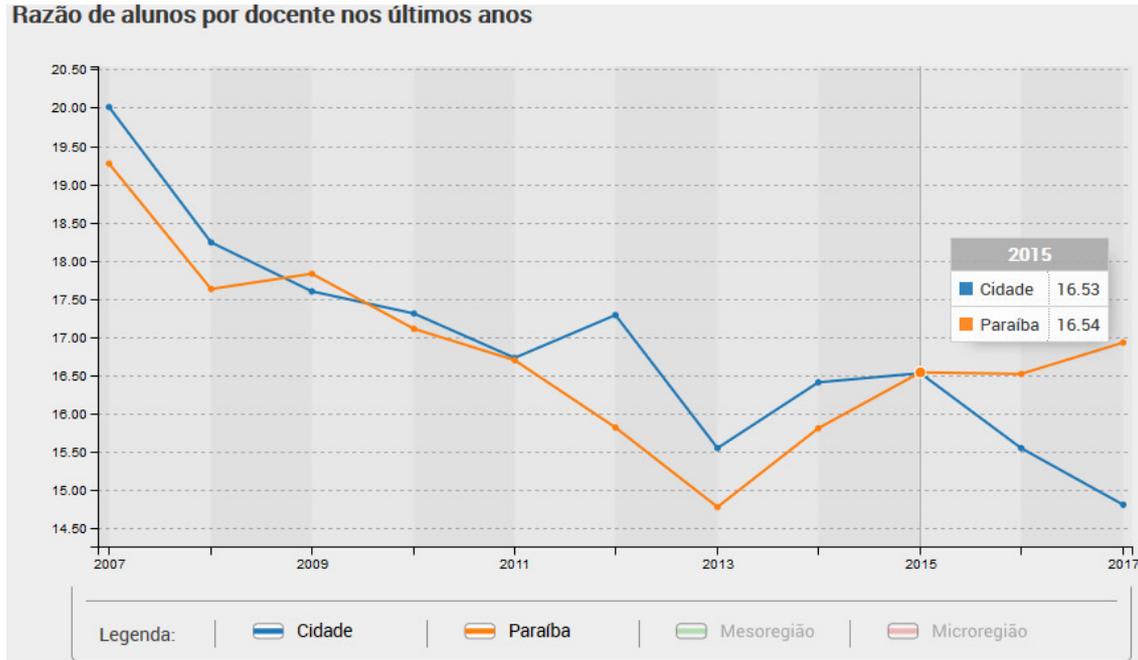
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

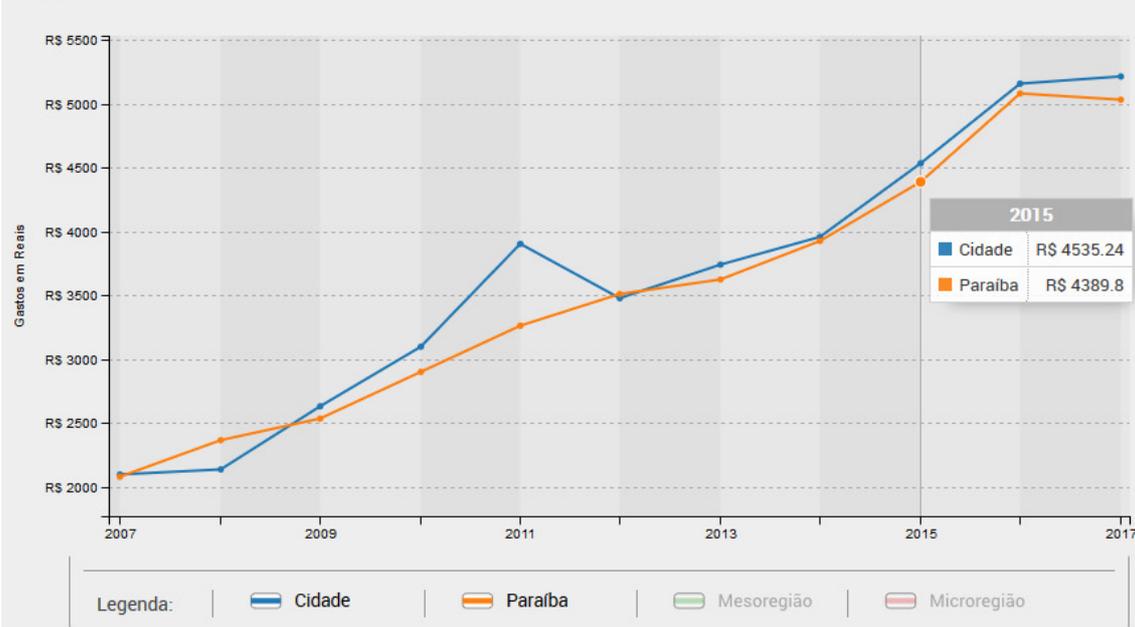
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03992/16

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos

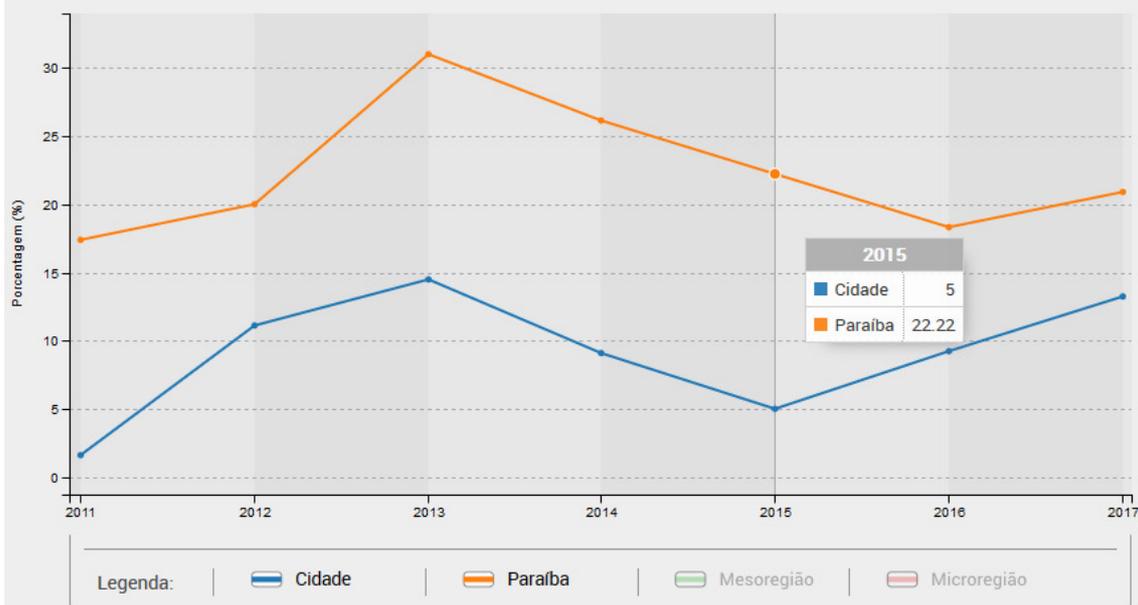




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03992/16

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54: Fraco
- 0,55 a 0,66: Razoável
- 0,67 a 0,89: Bom
- 0,891 a 0,99: Muito bom
- Igual 1: excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03992/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Através de Acórdãos separados:

2.1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Pedro Régis**, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de **R\$ 4.928,35⁹** (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03992/16

executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. **Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.6 **Julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;

2.7 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de **R\$ 2.464,17**¹⁰ (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 48,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.8. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

⁹ R\$ 4.928,35 corresponde a 50% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70, Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);

¹⁰ R\$ 2.464,17 corresponde a 25% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70 Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 18:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 08:44



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 09:01



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO